



PROJETO DE LEI Nº. 116/2017

Súmula:- Dispõe sobre a atualização monetária do **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**, para o exercício de 2018, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

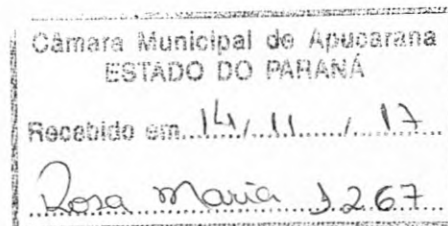
L E I

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à atualização monetária dos valores venais dos terrenos e dos valores básicos por metro quadrado das edificações que servem como base de cálculo do **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**, que será atualizado no percentual de **6,5 % (seis vírgula cinco por cento)**.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 17 de outubro de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhora Vereadora:-

Estamos encaminhando para a devida apreciação dessa Casa de Leis, o apenso Projeto de Lei, que dispõe sobre a atualização monetária **dos valores venais dos terrenos e dos valores básicos por metro quadrado das edificações que servem como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**, para o exercício de 2018.

Conforme preceitua o “caput” do artigo 33, do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o **valor venal**.

Conforme ensina o renomado jurista Aliomar Baleeiro, **“Valor Venal é aquele que o imóvel alcançará para a compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis”**. (Direito Tributário Brasileiro, p. 148- 6ª edição, Forense, 1.974).

O Jurista Aires F. Barreto, em “Comentários ao Código Tributário Nacional”, ed. Saraiva, vol. 1, 1998, obra que teve a Coordenação do renomado Jurista Ives Gandra da Silva Martins, em pag. 242, ensina que **“Valor venal é, pois, “valor provável” que o imóvel atingirá, diante de transação à vista e de mercado imobiliário estável**.

Não podemos perder de vista, para fins da fixação do IPTU, que o Brasil vive há décadas oscilações de ordem econômica e financeira as quais refletem diretamente no valor dos imóveis, ou seja, no valor da propriedade.

Convém ressaltar que os municípios brasileiros têm enfrentado grave crise financeira decorrente de fatores ligados à baixa geração de receita e à necessidade de atender às despesas sempre crescentes. Desta forma essa iniciativa trata-se de uma medida necessária, pois o Município tem a obrigação de rever anualmente os seus tributos e se assim não o fizer, estará infringindo dispositivos legais, e em especial o **Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no parágrafo 1º** que determina:

“a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Registra-se a importância deste instrumento (IPTU) para a Política Urbana de nosso Município, que de acordo com o Ministério das Cidades, o figuram como uma das principais vantagens para a instituição deste imposto o fato deste caracterizar-se como elemento de estabilidade na obtenção de receitas e, por isso, é tido como instrumento apropriado para o “financiamento sustentável” das cidades tendo em vista as despesas de caráter continuado tais como o asfaltamento, o recapeamento e limpeza das vias públicas, a preservação de áreas verdes, manutenção das atividades de assistência social, o repasse direto para as contas



da saúde e educação para manutenção das suas atividades, nos percentuais constitucionais de 15% e 25% respectivamente, valores imprescindíveis para estas áreas, dentre outras ações de governo beneficiadas. O IPTU contribui para o melhoramento das áreas urbanas por desestimular a ociosidade dos terrenos urbanos e, conseqüentemente, combater a especulação imobiliária advinda de possíveis valorizações excessivas ocorridas em determinado contexto.

Em que pese às razões expendidas, a iniciativa visa atualizar o valor do IPTU para que, por meio dessas receitas, o Município possa retribuir em obras e serviços para a população, em 6,5 % (seis vírgula cinco por cento). Ressalta-se ainda, que a partir de 2018 a administração municipal não mais lançará o valor referente à taxa de combate a incêndio, devendo tais recursos serem custeados pelos cofres próprios do município, a fonte de recursos livres.

Esperamos poder contar com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras, na aprovação do presente Projeto de Lei.

Município de Apucarana, em 17 de outubro de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal



Ofício nº. 371/2017 – GAB.

Apucarana, 14 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MAURO BERTOLI
Presidente da Câmara Municipal.
Apucarana - Paraná

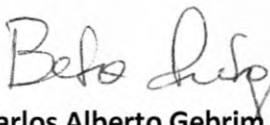
Assunto: **Apresentação do Projeto de Lei nº 116/17**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, o apenso Projeto de Lei, que dispõe sobre a atualização monetária do **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**, para o exercício de 2018.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta. Assim, na expectativa de poder contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa, confio, na aprovação deste Projeto de Lei, e aproveito para renovar a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Cordiais saudações,


Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal

